

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.899, DE 2025

Dispõe sobre o trânsito simplificado de veículos na fronteira entre Brasil e Guiana e dá outras providências.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado GENERAL PAZUELLO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.899, de 2025, de autoria do nobre Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER, nos termos da sua ementa, visa a dispor sobre o trânsito simplificado de veículos na fronteira entre Brasil e Guiana e dá outras providências.

Na sua justificção, argumenta que a cidade de Bonfim, no estado de Roraima, é a porta de entrada para fluxos crescentes de pessoas e mercadorias na rota da BR-401 até a cidade de Georgetown, capital da Guiana.

Apesar de consolidada como corredor de integração regional, a movimentação de pessoas e mercadorias nessa rota está limitada por burocracia excessiva, como importação temporária, seguros duplicados e autorizações separadas, que elevam custos e reduzem competitividade.

Por essa razão, em uma interpretação ampliada da tarjeta de trânsito vecinal adotada para nos países do Mercosul e andinos para trânsito entre cidades gêmeas em lados opostos da fronteira, o Autor propõe a adoção da Autorização de Trânsito Fronteiriço (ATF), como título único e simplificado, válido por até 30 dias e prorrogável, para veículos de passeio, ônibus de turismo e caminhões de carga circularem entre os territórios do Brasil e da



Guiana por meio do posto fronteiroço Bonfim/Lethem, dispensando importação temporária e reconhecendo CNH e seguros originais.

Apresentado em 1º de outubro de 2025, o Projeto de Lei nº 4.899, de 2025, mediante despacho da Mesa Diretora, foi distribuído, em 28 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) em regime ordinário de tramitação (art. 151, III, RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 11 de dezembro de 2025, o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas ao projeto, o mesmo foi encerrado, em 09 de fevereiro de 2026, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.899, de 2025, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria que, de forma indireta, tem repercussões no campo da segurança pública, haja vista a eventual ocorrência de crimes transfronteiriços, particularmente o contrabando e o tráfico de drogas e de armas, o que traz a matéria para a invocação das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É indubitável que a proposição ora em análise acarretará benefícios nos mais vários campos.

Sob o ângulo econômico, reduzirá custos logísticos, fomentará o comércio formal, ampliando a arrecadação e o combate ao contrabando; além de melhor o fluxo de abastecimento na rota Georgetown-Boavista.



Não bastasse, estimulará o turismo, integrará comunidades com laços familiares e culturais, promoverá intercâmbios no esporte, na cultura e na educação.

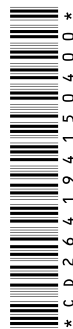
Estrategicamente, posicionará o estado de Roraima como hub logístico da Amazônia Setentrional, reforçando as conexões do Brasil com os países do Caribe.

Portanto, a proposição merece prosperar, cabendo observar que foram introduzidos aperfeiçoamentos na proposição original em função de sugestões recebidas do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.899, de 2025, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.899, DE 2025

Dispõe sobre o trânsito simplificado de veículos na fronteira entre Brasil e Guiana e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Autorização de Trânsito Fronteiriço (ATF) para veículos de passeio, ônibus de turismo e caminhões de carga circularem entre os territórios do Brasil e da Guiana, exclusivamente por meio do posto fronteiriço Bonfim/Lethem.

§ 1º A ATF refere-se exclusivamente ao veículo, não constituindo autorização de ingresso, permanência ou circulação internacional de pessoas, devendo ser observada integralmente a legislação migratória vigente.

§ 2º A instituição da ATF não afasta as competências legais de fiscalização da Polícia Federal, da Receita Federal, da Polícia Rodoviária Federal e da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Art. 2º A ATF terá validade de até 60 (sessenta) dias, prorrogável uma vez, mediante registro eletrônico em sistema eletrônico integrado.

Parágrafo único. A implementação do sistema integrado e o compartilhamento de informações dependem de prévia regulamentação técnica e operacional entre os órgãos competentes de ambos os países, respeitados o Princípio da Reciprocidade e a soberania nacional

Art. 3º A concessão da ATF observará as seguintes condições:

I - para veículos de passeio: cumprimento das normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e resoluções do CONTRAN;



II - reconhecimento de documento de habilitação válido, nos termos das convenções internacionais e do art. 142 do CTB; e

III - comprovação de seguros obrigatórios de responsabilidade civil vigentes no país de origem.

Art. 4º A apresentação da ATF regular dispensa a exigência de guia de importação temporária, sem prejuízo da fiscalização aduaneira e tributária pela Receita Federal do Brasil.

Art. 5º A autorização será vedada ou cassada imediatamente caso o condutor:

I - tenha cometido ilícitos transfronteiriços;

II - pratique infrações penais ou administrativas graves enquanto a autorização estiver em vigor;

III - desrespeite os prazos de estada e circulação previstos nesta Lei ou na regulamentação migratória.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os mecanismos de auditoria, identificação de ocupantes e integração sistêmica necessários à segurança pública.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado GENERAL PAZUELLO
Relator

